

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

### MAMADOU DABO E OUTROS C. REPÚBLICA DO MALI PETIÇÃO INICIAL N.º 027/2017

#### DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Arusha, 1 de Dezembro de 2022:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o Acórdão relativo ao processo *Mamadou Dabo e Outros c. República do Mali*.

Aos 25 de Setembro de 2017, Mamadou Dabo e cinquenta e cinco (55) outras pessoas (doravante, «os Peticionários») apresentaram ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Tribunal») uma Petição inicial contra a República do Mali («o Estado Demandado»).

Na sua Petição, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou os seus direitos no decorrer do processo perante os tribunais nacionais, cujo objecto é o seu despedimento. Os Peticionários alegaram a violação dos seguintes direitos: (i). O direito a que a sua causa seja apreciada, consagrado no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta») e no Artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 («DUDH»); (ii). O direito à liberdade de associação previsto no Artigo 11.º da Convenção da OIT sobre a Liberdade de Associação C87 de 1948, nos artigos 20.º e 21.º da Constituição do Mali e nos artigos 21.º, L.231, L.277 do Código do Trabalho do Mali.

Em termos de reparações, os Peticionários solicitaram ao Tribunal que (i). condenasse o Estado Demandado a pagar-lhes retroactivamente os salários cobrindo o período de Julho de 2012 a 31 de Agosto de 2018, (ii). condenasse o Estado Demandado a pagar-lhes a soma de oitenta milhões (80.000.000) de Francos CFA a título de retroactivos pelos restantes trinta e dois (32) meses e de 7% pelo aumento de 1999, (iii). condenasse o Estado Demandado a pagar-lhes a soma de quatro biliões

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

(4.000.000.000) de Francos CFA a título de bônus de desempenho não pago; (iv). condenasse o Estado Demandado a pagar-lhes a soma de seis milhões (6 000 000 000) de Francos CFA a cada funcionário a título de indemnização; (v). condenasse o Estado Demandado a tomar as necessárias disposições para a execução provisória da metade das taxas; (vi). ordenasse ao Estado Demandado que emitisse certificados de trabalho a favor de cada ex-trabalhador; (vii). condenasse o Estado Demandado a pagar uma penalização de quatro milhões (4.000.000) de Francos CFA por pessoa e por dia de atraso, a partir da data da prolação da Decisão; (viii). condenasse o Estado Demandado a pagar as despesas.

Nas suas alegações, o Estado Demandado pediu ao Tribunal, como medida principal, que declarasse a Petição inadmissível e, como medida acessória, que: (i) rejeitasse a Petição inicial por carecer de fundamento; (ii) condenasse os Peticionários ao pagamento das custas judiciais.

Relativamente à competência do Tribunal, o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção de incompetência. Não tendo constatado qualquer elemento no processo que apontasse para a sua incompetência, o Tribunal concluiu que tinha competência para apreciar a Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado suscitou uma excepção de inadmissibilidade que se refere à não exaurição dos recursos do direito interno.

Relativamente a este ponto, o Tribunal observou que em 1 de Fevereiro de 2013, a LTA-Mali S.A. notificou o Cartório do Conselho de Arbitragem da sua oposição à execução da Decisão do Conselho de Arbitragem n.º 001/C.A. de 7 de Janeiro de 2013 dentro dos prazos regulamentares, suspendendo assim a referida sentença, de acordo com o Artigo 229.º da Lei n.º 92-020 de 23 de Setembro de 1992, sobre o Código do Trabalho do Mali. O Tribunal observou ainda que o Estado Demandado promulgou a Lei n.º 021-2017 de 12 de Junho de 2017 que altera a Lei n.º 92-020 de 23 de Setembro de 1992 sobre o Código do Trabalho do Mali, cujo novo Artigo L.229 prevê recurso

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

contra a Decisão do Conselho de Arbitragem perante a Câmara de Assuntos Sociais do Supremo Tribunal em caso de exercício abusivo de poder, violação da lei ou violação das regras de procedimento. O Artigo especifica igualmente os casos em que as decisões da arbitragem podem ser anuladas. A lei foi publicada no Boletim Oficial do Estado Demandado na mesma data, ou seja, muito antes de os Peticionários terem apresentado a presente Petição inicial ao Tribunal a 25 de Setembro de 2017.

Tendo constatado que os Peticionários apresentaram a sua Petição ao Tribunal em 25 de Setembro de 2017, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei, o Tribunal considerou que os Peticionários não tinham exaurido as vias de recurso internas. O Tribunal concluiu que a Petição não cumpre o requisito de admissibilidade previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal e do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal deu provimento à excepção suscitada pelo Estado Demandado e declarou a Petição inadmissível.

Tendo concluído que a presente Petição inicial não satisfaz o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, e tendo em conta o carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal considerou supérfluo decidir sobre os outros requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f) e (g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

Por fim, o Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias despesas do processo.

### **Informações adicionais**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis em: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0152021>



**Cour africaine**  
des droits de l'homme et des peuples

Arusha, Tanzânia

Site internet: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)

Telefone: +255-27-970-430

## **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelo Estado interessado. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)*